

PROCESSO : 20252700100058 E-PAT 089.611
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 089.611
RECORRENTE : DEXPOR COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 011/26/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 02/04/2025, em razão de o sujeito passivo ter deixado de pagar imposto, mediante omissão de saída de mercadoria tributada, que resultou na falta de pagamento de ICMS. O procedimento fiscal está descrito no relatório circunstanciado elaborado pela Autoridade fiscal e os cálculos estão demonstrados em planilha anexa ao Auto de Infração.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 03/04/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que o lançamento possui vício material pois foi efetuado por meio de arbitramento fiscal baseado em mera diferença matemática entre entradas e saídas, sem estar acompanhado de provas materiais e individualizadas, que foi aplicado margens genéricas de valor agregado (MVA) e valores mínimos de importação, sem vinculação direta às Declarações de Importação efetivamente utilizadas. Alegou ainda que a alíquota a ser aplicada é de 4%, - Resolução do Senado Federal nº 13/2012, e não a de 12%, utilizada indevidamente pela autoridade fiscal, afirmando que esse erro material compromete o lançamento tributário, por configurar afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) e ao regime jurídico próprio pactuado entre contribuinte e Fisco. Requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar a peça impugnativa, rejeitou a preliminar de nulidade porque o lançamento feito na forma da legislação, e o procedimento tem como fundamento o art. 30 e 31 do RICMS/RO, com MVA (33%) e a alíquota de 12% por se tratar de gêneros alimentícios (alho), acrescentou que a apuração do crédito tributário consta da planilha anexada aos autos. No mérito, considerou comprovada a infração, pois o levantamento demonstrou a ocorrência de omissão de saída. Concluiu, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular, com ciência em 02/09/2025, inconformada apresentou recurso voluntário com as argumentações já feitas na instância monocrática, de que há vício material no lançamento, pois o Fisco desconsiderou regra legal vigente (o regime especial) e arbitrou indevidamente a base de cálculo e a alíquota, contrariando os critérios objetivos de incidência do imposto, que houve inconsistências do levantamento fiscal, o que torna frágil a prova da existência do fato gerador. Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração por vício material, que seja reconhecida a inaplicabilidade da alíquota de 12%, em razão do regime especial vigente e, subsidiariamente, que seja reconhecido o equívoco na alíquota utilizada, reduzindo-a para 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e do regime especial.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de pagar imposto, mediante omissão de saída de mercadoria tributada, que resultou na falta de pagamento de ICMS. O procedimento fiscal está descrito no relatório circunstanciado elaborado pela Autoridade fiscal e os cálculos estão demonstrados em planilha anexa ao Auto de Infração.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96) estabelece a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Do que constam nos autos, do levantamento quantitativo realizado por meio de verificação documental das entradas, saídas e inventário das mercadorias do estoque do estabelecimento, comparando com os valores registrados nos livros fiscais do sujeito passivo, no BLOCO H da Escrituração Fiscal Digital – EFD, restou comprovada a omissão de saída e, por consequência, a falta de pagamento do imposto.

A questão que se mostra controvertida é um possível vício material no procedimento fiscal e a alíquota aplicada, se a 12% como entendeu a Autoridade Fiscal ou a de 4% como compreende a empresa.

Para análise dessa situação, cumpre esclarecer que consta do Auto de Infração Relatório Circunstanciado, em que a Autoridade Fiscal descreveu como o procedimento fiscal foi realizado, sendo feito com base nas notas fiscais emitidas pela autuada e comparados com a sua escrita fiscal, tudo feito consoante a legislação – RICMS/RO - SEÇÃO IV - DO ARBITRAMENTO (art. 30 e 31), fatos já analisados na instância singular, logo, a tese de vício material alegada pela empresa não procede, razão pela qual, neste ponto, a decisão monocrática deve ser mantida.

Já no que diz respeito à alíquota aplicada (12%), razão assiste à autuada, pois todas as suas operações de saídas se deram no CFOP 6102 - venda interestadual de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Tal código é utilizado quando uma empresa vende produtos que não fabricou (comprou prontos) para um cliente em outro estado, o que se presume ter ocorrido no presente caso.

Importante destacar que as mercadorias comercializadas pela empresa, submetidas ao regime estabelecido pela Lei 1473/2005, decorrem de importação realizada pela autuada e não transitam por Rondônia, o que impossibilita que as operações objeto da autuação, mesmo que desacompanhadas de notas fiscais, tenham ocorrido em saídas internas. Ou seja, elas se deram em operação interestadual, como as que foram documentadas e, por isso, a alíquota a ser aplicada ao presente caso deve ser a de 4%, por se tratar de mercadoria importada (Resolução do Senado Federal nº 13/2012).

Assim, por aplicação do art. 108 da Lei 688/96, que determina que estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração, será feita a alteração da alíquota de 12% para 4% e o crédito tributário recalculado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	1.005.623,47	670.415,65	335.207,82
Multa de 90% - Valor do imposto	1.165.214,85	776.809,90	388.404,95
Juros	386.049,80	257.366,53	128.683,27
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.556.888,12	1.704.592,08	852.296,04

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte, dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para parcial procedente a ação fiscal, reduzindo com o crédito tributário de R\$ 2.556.888,12 para **R\$ 852.296,04**.

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de abril de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100058 - E-PAT: 089.611
RECURSO : VOLUNTÁRIO - E-PAT: 089.611
RECORRENTE : DEXPOR COM. IMP. E EXP. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : TARCISIO MARÇAL SILVEIRA BUBNIAK
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 051/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – IMPORTAÇÃO PELA LEI 1473/2005 - SAÍDAS INTERESTADUAIS – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos por meio de levantamento fiscal que o sujeito passivo deixou de emitir nota fiscal de saída. Ajustada a alíquota para 4% (Resolução do Senado 13/2012) porque as saídas foram interestaduais. Infração não ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedente para parcial procedente o Auto de Infração. Recursos Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 02/04/2025: R\$ 2.556.888,12
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
* R\$ 852.296,04

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2026.

Edmundo Emmanoel R. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator